



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.003

Recurso nº: 59.170 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: FRIGORÍFICO PP LTDA.

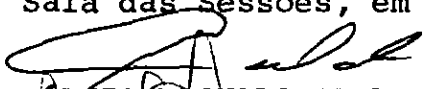
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

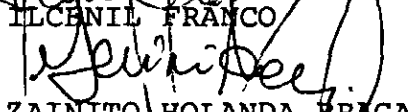
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PP LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCEUIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Maria - de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.566/89-06

RECURSO Nº: 59.170

ACORDÃO Nº: 103-12.003

RECORRENTE: FRIGORÍFICO PP LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige do FRIGORÍFICO PP LTDA., CGC nº 88.294.905/0001-62, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do D.L. 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita no ano de 1986, conforme consta do processo nº 11065/001.565/89-35, em decorrência da saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, no valor de Cz\$ 330.986,04.

A impugnação de fls. 09/12 foi apresentada dentro do prazo prorrogado e na qual a autuada reporta-se a defesa apresentada para o auto de infração de IRPJ, aduzindo ainda que na conformidade do art. 8º do D.L. nº 2.065/83 não cabe a tributação visto ter apurado prejuízo no período-base correspondente, sendo aplicado no caso o entendimento do Parecer Normativo nº 20/84.

A decisão de fls. 24/25 julgou a impugnação improcedente com base no decidido no processo que apurou a infração e no disposto no art. 8º do D.L. 2.065/83.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 27/28 no qual a empresa reporta-se ao recurso interposto no processo referente ao IRPJ e ratifica os termos da impugnação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.003

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2.065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.002, entendido que os fatos apontados efetivamente caracterizavam a omissão de receita, igual procedimento deve aqui ser adotado, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1992

ILCENIL FRANCO - RELATOR